



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CF
 900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tjal.jus.br

Autos nº 0712424-33.2022.8.02.0001

Ação: Tutela Antecipada Antecedente

Autor: Cooperativa dos Beneficiadores de Arroz do Povoado Ipiranga ¿ Coobapi e outros

Requerido e Representante: Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Alagoas - Ocb/al e outro

SENTENÇA

Trata-se de "ação de pedido de tutela provisória antecedente de urgência com natureza cautelar (ação cautelar inominada)" ajuizada por **Cooperativa dos Beneficiadores de Arroz do Povoado Ipiranga ¿ Coobapi e outros** em face de **Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Alagoas - Ocb/al e outro**, todos qualificados, objetivando: a) a suspensão da Assembleia Geral para eleição agendada para o dia 20.04.2022, posto a sua convocação por uma Presidência nula, além da prática de reiterados atos de manipulação do processo eleitoral; b) determinar o afastamento da Presidente executiva; c) nomear interventor judicial para realização de novas eleições e saneamento dos atos praticados pela Presidência; d) exclusão de cooperativas do rol de cooperativas aptas a votarem.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/380.

O Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Alagoas (OCB/AL) ofertou contestação às fls. 382/421, sustentando: a) ilegitimidade ativa, por ausência de interesse de agir das seguintes cooperativas: Unicafe Federação das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária, Cooperativa dos Agricultores Familiares e dos Empreendimentos Solidários, Cooperativa de Crédito Rural do Sertão Alagoano Ascoob Cocreal e Cooperativa dos Beneficiadores de Arroz do Povoado Ipiranga – Coobabi; b) válida reforma estatutária; c) ausência de nulidade da eleição do Presidente Executivo; d) regular procedimento de convocação de Assembleia Geral Ordinária; e) regular concessão de registros às cooperativas em estrita observância à Lei nº 5.764, à resolução nº 066/2021 da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB NACIONAL, e ao



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tjal.jus.br

estatuto social da Organização das Cooperativas Brasileiras em Alagoas – OCB/AL.

Houve deferimento parcial dos pedidos formulados pelos autores (fls. 555/558), de modo a determinar a suspensão da Assembleia Geral para eleição agendada para o dia 20.04.2022; designado Interventor Judicial, sr. Antônio de Pádua, o qual recebeu plenos poderes para conduzir o processo eleitoral além de acompanhar e controlar a legalidade dos atos de gestão conforme estipulado no documento de fls. 638/639.

Às fls. 612/633, os autores promoveram, tempestivamente, o pedido principal, haja vista terem ingressado com pedido antecedente de natureza cautelar, respeitando o que preconiza o art. 308 do Código de Processo Civil (CPC). Assim, formularam (fls. 612/613): a) a manutenção da tutela de urgência antecedente de natureza cautelar já concedida, a fim de manter a atuação do Interventor Judicial até a realização da eleição e escolha dos novos quadros diretores; b) o afastamento definitivo da atual Presidente e a decretação da nulidade da Assembleia Geral que modificou o estatuto da OCB/AL; c) em acréscimo ao pedido anterior, requereu o impedimento das Coopertivas de trabalho de turismo de Água Branca; da Cooplímpnovar Cooperativa de trabalho de material de limpeza inovar; da Cooperativa de trabalho de turismo do Xingó; da Cooperativa de trabalho de Cajueiro e da Cooperativa agropecuária de Limoeiro de Anadia, de participarem do pleito eleitoral por não estarem em conformidade com as exigências do Estatuto; d) impedimento da participação na eleição das cooperativas de trabalho de psicólogos; da Cooperativa de trabalho dos profissionais dem informática e telecomunicações Ltda – MACROCOOP; da Cooperativa de fisioterapeutas de Alagoas; da Cooperativa de músicos da orquestra filarmônica de ALAGOAS e da Cooperativa de projetos e consultorias agrárias, em virtude dos benefícios financeiros recebidos da Presidente a época, sra. Márcia Túlia.

A decisão interlocutória de fls. 638/639, por sua vez, entendeu que havia necessidade que a interventoria fosse ampliada também para a SESCOOP/AL,



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tjal.jus.br

haja vista que esta é gerida pela OCB/AL.

Proferida decisão saneadora às fls. 1316/1322, na qual este Juízo chamou o feito à ordem para apreciar os diversos pedidos elaborados e que não haviam sido contemplados, assim foram determinados os seguintes comandos: a) deferido o pedido proposto pelo interventor nomeado pelo juízo, de modo a determinar a imediata realização das eleições para OCB/AL; b) que fosse dado continuidade aos pedidos de registro de cooperativas pendentes à época de 06.01.2022; c) concedido, ao menos, prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do edital para regularização das cooperativas registradas em 06.01.2022, ou com registro pendente; d) que fossem impedidas de participar do processo eleitoral as seguintes cooperativas, por não estarem em conformidade com as exigências do estatuto (Cooperativa de Trabalho de Turismo de Água Branca; da Cooplimpnovar Cooperativa de Trabalho de Material de Limpeza INOVAR; da Cooperativa de Trabalho de Turismo do Xingó; da Cooperativa de Trabalho de Cajueiro e da Cooperativa Agropecuária de Limoeiro de Anadia); e) republicação do edital de convocação de Assembleia Geral e regulamento eleitoral, já elaborados; f) afastamento liminar da atual Presidente da OCB/AL, sra. Márcia Túlia; g) reconhecida a nulidade da Assembleia Geral que modificou os arts. 29, II e 47 do Estatuto da OCB/AL; h) nomeado o Interventor Judicial, temporariamente, para exercer poderes plenos no exercício do cargo da Presidência da OCB/AL e SESCOOP/AL, enquanto este promove os atos do processo eleitoral.

Interposto agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida às fls. 1316/1322, pelo Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Alagoas (OCB/AL). Em seguida, o Agravo de Instrumento concedeu efeito suspensivo parcial no que tangia ao afastamento da presidente (fls. 1376/1383).

Às fls. 1668/1683, as partes se manifestaram, requerendo, em síntese: (parte demandante) a) ratificação dos atos proferidos pelo Interventor; b)



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tjal.jus.br

prosseguimento do pleito eleitoral com devolução dos prazos de regularização; c) indeferimento do pedido de assistência realizado pelas cooperativas em fls. 1560/1578) e fls. 1684/1709 (parte demandada): a) que fosse procedida a imediata realização da Assembleia Geral de eleição da OCB/AL; b) que seja vedada a criação de novas regras eleitorais.

Em petição de fls. 1714/1743, o Interventor sugeriu o afastamento da atual presidente a fim de sanar as irregularidades apontadas e lisura do processo eleitoral.

Na decisão interlocutória de fls. 1905/1920 fora determinado o afastamento imediato da sra. Márcia Túlia do cargo de presidente, a fim de assegurar que o interventor realizasse os atos de gestão necessários as eleições. Além disso, fora fixado que o interventor deveria notificar as cooperativas, fornecendo a elas prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para se regularizarem, e no dia útil subsequente ao prazo mencionado, que fosse publicado novo edital com a finalidade de viabilizar a realização de novo processo eleitoral, seguindo as disposições estatutárias.

Formulado pedido de reconsideração às fls. 1933/1943, de modo a declarar a continuidade do processo eleitoral iniciado em 2022.

Opostos embargos de declaração contra a decisão de fls. 1905/1920, objetivando sanar suposta obscuridade, a fim de que o juízo esclarecesse acerca da capacidade eleitoral da sra. Márcia Túlia para investidura no cargo de presidente da OCB/AL.

Nas fls. 2071/2075, algumas cooperativas peticionaram requerendo ampliação do prazo para regularização. A OCB/AL se manifestou de forma contrária ao pedido de prorrogação do prazo (fls. 2190/2197).

A decisão interlocutória de fls. 2426/2430, não conheceu do pedido



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tjal.jus.br

de reconsideração de fls. 1933/1943, por falta de previsão legal; fora acolhido os embargos para esclarecer que a sra. Márcia Túlia não possuía capacidade eleitoral para participar do pleito em questão e indeferido o pedido de adiamento ou prorrogação do prazo da Assembleia Geral designada e ressaltado que apenas as cooperativas registradas na data da decisão judicial de fls. 1905/1920 e que se regularizaram no prazo judicialmente estabelecido estão aptas a participarem da eleição.

Opostos novos embargos de declaração contra a decisão de fls. 2426/2430, a fim de manter o direito das 85 (oitenta e cinco) cooperativas registradas e regulares até o dia 27.01.2024 a participarem da Assembleia de eleição.

Conhecido e dado provimento aos embargos declaratórios, para reconhecer a legitimidade das cooperativas que foram registradas e estiverem em situação regular até a data de publicação do edital de convocação da Assembleia Geral (fls. 2469/2471).

Manifestação do interventor às fls. 2.480/2.493, informando a realização da Assembleia Geral Extraordinária da OCB/AL, no dia 01.03.2024, bem como requerido sua homologação.

A parte autora peticionou às fls. 2.517/2.522, aduzindo a ocorrência de diversas irregularidades durante a realização da Assembleia Geral, de modo que esta deve ser declarada nula.

A parte ré se manifestou às fls. 2523/2531, requerendo a homologação do pleito eleitoral, com a consequente escolha de seus membros.

O Interventor Judicial (fls. 2547/2550) reiterou o pedido de homologação da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Alagoas, pugnou pela manutenção da intervenção até o registro das atas.



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tjal.jus.br

Julgado prejudicados o agravo de instrumento de nº 0800151-56.2023.8.02.9002 e o Agravo Interno nº 0800151-56.2023.8.02.9002/50000 (fls. 2558/2567, 2568/2578 e 2579/2589).

A decisão interlocutória de fls. 2590/2593): a) homologou o resultado da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Alagoas (OCB/AL), realizado no dia 01.03.2024, declarando eleitos para os respectivos cargos da organização as pessoas indicadas na Ata da Assembleia anexadas às fls. 2.494/2.502, componentes da Chapa 1; b) declarada a nulidade dos 06 (seis) votos realizados por procuração; c) concedido ao Interventor Judicial prazo de 20 (vinte) dias corridos, para organizar e dar posse aos membros da OCB/AL eleitos na Assembleia Geral Extraordinária; d) declarada extinta a investidura da sra. Márcia Túlia, no cargo de Presidente Executiva do SESCOOP/AL, providenciando a nova diretoria a baixa em seus registros na CTPS; e) determinado ao Ministério do Trabalho viabilizasse o registro da Convenção Coletiva de Trabalho.

Não conhecido o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 2.426/2.430, (que indeferiu o pedido de adiamento ou reconsideração do prazo de Assembleia Geral designada), por ausência de interesse de agir (fls. 2600/2611).

Pedido de intervenção de terceiros (fls. 2926/2937), requerendo a concessão de tutela de urgência a fim de determinar nova intervenção na Unidade Estadual do SESCOOP/AL e da OCB/AL, bem como o afastamento da Superintendente Executiva da unidade, sra. Márcia Túlia.

Concedida tutela provisória de urgência às fls. 2975/2980, para determinar o afastamento da Superintendente Executiva da SESCOOP/AL e da OCBAL de suas funções; decretada a intervenção na Unidade Estadual do SESCOOP/AL e da OCB/AL, de forma compartilhada pelo Interventor Judicial e



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tjal.jus.br

por interventor a ser indicado pela Unidade Nacional da OCB e SESCOOP nacionais; determinado o imediato bloqueio das contas judiciais da Unidade Estadual SESCOOP/AL e da OCB/AL, e determinado que no prazo de até 48(quarenta e oito) horas, fosse indicado o interventor único para as duas entidades. Nomeado interventor judicial, sr. Antônio de Pádua e ressaltado que os interventores judicial e nacional possuirão poderes iguais, devendo assinar conjuntamente quaisquer ato de administração, até o fim do prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que vigorará tão somente a intervenção nacional.

Indicado interventor nacional único às fls. 3008/3009.

Às fls. 3025/3030, a parte ré, formulou o afastamento de toda a Diretoria Executiva da OCB/A, bem como a delimitação descritiva da atuação dos Conselheiros eleitos e dos interventores.

Embargos de declaração opostos (fls. 3041/3049) contra a decisão interlocutória de fl. 2975/2980, alegando a existência de omissão, posto que não apreciou o pedido de anulação da eleição realizada em 01.03.2024. Assim, pugnou pelo acolhimento dos embargos declaratórios de modo a anular a eleição ocorrida e determinado a realização de novo pleito eleitoral.

O Agravo de Instrumento nº 0808118-61.2024.8.02.0000 de fls. 3294/3319, interposto contra a decisão de fls. 2975/0980, concedeu efeito suspensivo tão somente em relação ao afastamento da Superintendente Executiva da SESCOOP/AL e da OCB/AL, Sra. Márcia Túlia Pessoa de Sousa, de suas funções, mantendo a decisão em seus demais termos.

Às fls. 3322/3328 a parte ré requereu tutela provisória no sentido de decretação de intervenção nas Unidades Estaduais do SESCOOP e OCB do Estado de Alagoas, além do afastamento da Sra. Márcia Túlia Pessoa de Sousa do exercício da superintendência do SESCOOP/AL e da OCB/AL.



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tjal.jus.br

Petição de fls. 3343/3361, na qual a parte ré apresentou o plano de trabalho das entidades nacionais para a intervenção, prestação de contas parcial do início da intervenção, narrativas de irregularidade. Anexou os documentos de fls. 3362/4085 e 4088/4146.

Às fls. 4148/4160, pessoas estranhas à lide peticionaram, razão pela qual determinei seu desentranhamento.

A terceira interessada, peticionou às fls. 4176/4208, requerendo: a) a declaração de nulidade da decisão de fls. 2975/2980, a qual determinou o afastamento e suspensão das funções da petionante; b) declaração de incompetência deste juízo para julgar eventual anulação da eleição sindical da OCB/AL; c) que este juízo reconheça todos os pedidos da OCB e Sescop Nacional, bem como dos autores da presente ação cautelar, desde a solicitação de intervenção judicial até os pedidos de destituição de membros da diretoria e de anulação do pleito eleitoral acarretam ampliação indevida do objeto da lide; d) que seja determinada o retorno da sra. Márcia Túlia ao cargo de superintendente; e) que seja determinado que as OCB Nacional e/ou as cooperativas autoras, caso tenham informações e/ou denúncias documentadas quanto a eventual irregularidade de algum membro da OCB estadual, instaurem processo de apuração de denúncia, cumprindo o que determina o Regimento Interno, a Política de Tratamento de Denúncias do Sescop e a Política de Consequências do Sescop. Anexou os documentos de fls. 4209/4795 e 4797/4798.

A decisão interlocutória de fls. 4802/4805, fora determinado: a) a manutenção da intervenção na Unidade Estadual do SESCOOP/AL e da OCB/AL; b) o afastamento definitivo da Sra. Márcia Túlia Pessoa de Souza da função de Superintendente Executiva da SESCOOP/AL, devendo o interventor judicial providenciar seu desligamento funcional, na forma da legislação trabalhista; c) o afastamento imediato de todos os demais órgãos de direção da OCB/AL e da SESCOOP/AL, até o final da intervenção judicial ordenada por este juízo ou



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tjal.jus.br

determinação diversa; d) o afastamento de quaisquer atribuições administrativas do Conselho e de seus Conselheiros da OCB/AL e SESCOOP/AL, remanescendo somente o poder de fiscalização próprio do órgão, até o fim da intervenção judicial.

Proferida decisão de fl. 4808 a fim de integrar a de fl. 4.802/4.805, determinando o afastamento de quaisquer atribuições administrativas do Conselho e de seus Conselheiros da OCB/AL e SESCOOP/AL, remanescendo somente o poder de fiscalização próprio do órgão, até o fim da intervenção judicial, previstos no regimento interno das aludidas organizações e em seus estatutos.

A parte ré peticionou às fls. 4829/1834, aduzindo que algumas cooperativas que participaram do pleito eleitoral em 01.03.2024 estavam irregulares perante as obrigações estatutárias, pugnando então pela declaração de nulidade do processo eleitoral. Anexou os documentos de fls. 4835/4847.

Mais uma vez, a parte ré peticiona aos autos, desta vez às fls. 4848/4854, alegando que existem petições que ainda não foram apreciadas (fls. 3322/3328) (fls. 3343/3361) (4.829/4834) e requerendo a sua apreciação.

Designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 4868).

O agravo de instrumento de nº 0811081-42.2024.8.02.0000 (fls. 4892/4912), indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pela terceira interessada, de modo que entendeu que o afastamento da sra. Márcia Túlia deve ser mantido e ainda reverberou que a justiça comum é a competente para apreciar os pleitos requeridos nesta ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cabe lembrar o pedido principal: a) a manutenção da tutela de urgência antecedente de natureza cautelar já concedida, a fim de manter a



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tjal.jus.br

atuação do Interventor Judicial até a realização da eleição e escolha dos novos quadros diretores; b) o afastamento definitivo da atual Presidente e a decretação da nulidade da Assembleia Geral que modificou o estatuto da OCB/AL; c) em acréscimo ao pedido anterior, requereu o impedimento de determinadas cooperativas, para não participarem do pleito eleitoral por não estarem em conformidade com as exigências do Estatuto; d) impedimento da participação na eleição de algumas cooperativas, em virtude dos benefícios financeiros recebidos da Presidente a época, sra. Márcia Túlia.

Cumpra-se destacar que o processo encontra-se em condições plenas de julgamento, considerando que todas as fases processuais necessárias ao seu desenvolvimento regular já foram devidamente observadas. Ressalte-se que a instrução está encerrada e que não há pendências ou diligências a serem cumpridas que possam comprometer a apreciação do mérito.

Nessa perspectiva, destaca-se que apesar dos diversos recursos interpostos, nenhum deles fora dotado efeito suspensivo, salvo o agravo de instrumento de nº 0800151-56.2023. Porém, seu mérito foi prejudicado, considerando que o juízo proferiu nova decisão, após a apresentação de novos fatos e elementos que culminaram no afastamento definitivo da Sra. Márcia. Assim, nenhum dos agravos tem o potencial de prejudicar a análise de mérito.

- Da competência da justiça comum para processar o feito:

No sistema judiciário brasileiro, a justiça comum se divide entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, a primeira possui competência residual, enquanto que a segunda cuida de causas que envolvem a União, suas autarquias ou empresas públicas, bem como matérias especializadas (trabalho, eleitoral e militar).

À vista disso, a Constituição Federal da República em seu artigo 109 estabelece e enumera as hipóteses de competência da Justiça Federal.



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tjal.jus.br

Um dos objetivos primordiais dessa ação foi a declaração de nulidade de alteração do estatuto e o descumprimento de regras estatutárias da OCB/AL, e como consequência da apreciação desse pedido, o juízo teve que adotar medidas para assegurar a aplicação da lei, da ordem pública e do estatuto. Logo, o imbróglcio não versa sobre representação sindical, mas refere-se exclusivamente à regularidade de questões relativas ao direito societário.

- Da regularidade do processo eleitoral

O pleito eleitoral foi realizado em 01.03.2024, sob a condução do interventor judicial de confiança deste Juízo, sr. Antônio de Pádua, contou também com o representante da OCB Nacional e por fiscais de todas as 03 (três) chapas que concorriam. O interventor, conforme sua designação, recebeu plenos poderes para coordenar o processo eleitoral, atuando para garantir que os atos fossem realizados de acordo com a legislação vigente e o estatuto da entidade.

Cabe destacar que todas as cooperativas envolvidas no pleito, caso desejassem, puderam contar com a presença de seus assessores jurídicos, os quais tinham a prerrogativa de questionar qualquer irregularidade que fosse eventualmente constatada durante o processo eleitoral, podendo comunicar imediatamente ao Juízo e ao interventor judicial.

É relevante esclarecer, ainda, que as eleições não foram determinadas de forma abrupta ou sem a devida cautela. Ao contrário, o processo eleitoral foi cuidadosamente planejado e, inclusive, houve a permissão de regularização de cooperativas, o que permitiu que as partes envolvidas tivessem tempo suficiente para regularizar qualquer pendência.

Compulsando este caderno processual, especificamente às fls. 2.009/2.015, é possível constatar que fora feito, pelo interventor judicial, um documento explicativo para que as cooperativas interessadas em participar do pleito



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tjal.jus.br

eleitoral se regularizassem, apresentando as comprovações necessárias para tanto. Desse modo, houve a publicidade esperada para que o evento, eleição, ocorresse.

Antes, porém, que a eleição ocorresse na data inicial fixada, por cautela, esta fora suspensa, e concedida um prazo para regularização como mencionada acima. À vista disso, o pleito fora designado para o mês de abril, esse adiamento, longe de prejudicar o processo, teve como consequência um ganho significativo em termos de regularização das cooperativas, uma vez que lhes foi concedido tempo suficiente para adequar-se aos requisitos e exigências estabelecidos no estatuto da entidade. Dessa forma, todas as cooperativas tiveram a oportunidade de ajustar suas situações e garantir que estivessem em conformidade com as normas internas da organização, o que garantiu a legalidade e a legitimidade do pleito eleitoral subsequente.

Portanto, o adiamento da eleição não somente foi uma medida prudente, mas também um mecanismo que contribuiu para assegurar a transparência e a regularidade do processo eleitoral, permitindo que os participantes estivessem devidamente habilitados a participar da eleição de acordo com os comandos estatutários. Este tempo adicional, de 60 (sessenta) dias, foi determinante para o fortalecimento da legalidade do pleito, possibilitando que as cooperativas regularizassem suas pendências, o que demonstra o compromisso com o respeito aos preceitos legais e às regras internas da entidade.

O processo ocorreu com autorização desse Juízo, teve o acompanhamento do interventor judicial, Antônio de Pádua, dos assessores jurídicos da OCB Nacional, Dra. Ana Paula Andrade Ramos e Dr. Daniel Campos Antunes, do Assessor jurídico da OCB/AL. Nesse ponto, convém ressaltar que o interventor judicial peticionou às fls. 2.480/2.493, declarando a regularidade do processo eleitoral.

O interventor judicial funcionou no sufrágio como uma espécie de



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tjal.jus.br

"olhos do júizo". Suas manifestações são dotadas de fé pública, em razão do compromisso legal que este prestou. Assim, exerceu papel imparcial. Desconsiderar o trabalho por ele desempenhado quando, notadamente, agiu de forma condizente com o estatuto e a ordem legal, seria o mesmo que, a grosso modo, desacreditar no Poder Judiciário.

O pleito também teve a assistência dos advogados das cooperativas votantes, que por sinal, tinham a prerrogativa de impugnar e manifestar inconformidades.

Dessa feita, o processo eleitoral obedeceu a todos os ditames legais, estatutários (arts. 56 ao 63) e os comandos judiciais.

A ata de fls. 2494/2496 traz exatamente o cumprimento das ordens emanadas deste Juízo, não inquinando de nulidade a decisão tomada pela maioria dos membros aptos da organização.

Todos os comandos emanados do Estatuto Social da OCB/AL acerca da ata de Assembleia foram integralmente cumpridos. Se fez em total lisura e harmonia, tanto que o resultado da eleição foi homologado por este Juízo.

É natural que numa eleição, um lado se sagra vencedor e o outro vencido, faz parte do processo democrático. O acionamento do Poder Judiciário para mudar esse cenário, quando houve a integral observância das normas estatutárias e legais, ocorreria ao arpejo de todo ordenamento jurídico.

Quanto a anulação dos votos por procuração, no total de 06 (seis), estes não possuem o condão de anular toda a votação ou a própria eleição da chapa vencedora, visto que a diferença de votos da primeira colocada – chapa 01 para a segunda – chapa 02, foram mais de 20 (vinte) votos, não possuindo a densidade necessária para macular todo o certame.

Ademais, a anulação da Assembleia ocorrida em 2021 alterou o



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tjal.jus.br

estatuto social da OCB/AL em nada interferiu na validade da eleição ocorrida em 01.03.2024. Isso porque, o processo eleitoral se deu com o uso do estatuto anterior, isto é, com o estatuto válido vigente.

Assim, considero que a estabilidade das decisões judiciais, especialmente após o trânsito em julgado, busca preservar a ordem e a continuidade institucional OCB/AL. A anulação da eleição de março de 2024, além de carecer de qualquer fundamento jurídico (legal) ou estatutário, desrespeitaria o princípio da segurança jurídica, geraria instabilidade interna e comprometeria a viabilidade do processo eleitoral perante as cooperativas filiadas.

Dessa forma, por terem sido eleitos democraticamente em um processo eleitoral amplamente transparente e com supervisão judicial não há justificativa para manutenção do afastamento dos conselheiros de suas funções administrativas. Ademais, este processo iniciou-se em 2022, período no qual esses conselheiros legitimamente eleitos sequer possuíam qualquer ingerência administrativa na organização.

Em que pese este órgão ter apreciado as insurgências aduzidas pela parte autora que ao seu ver macularam o processo eleitoral, alguns pontos merecem ser revisitados.

As alegações de que as cooperativas votantes e votadas estavam irregulares não foram devidamente comprovadas nos autos. Ao compulsar os documentos apresentados, especialmente os sítios eletrônicos acostados às fls. 4.830/4.831, observa-se que estes são documentos unilaterais, que, por si só, não são suficientes para atestar a veracidade das informações nelas contidas. Tais documentos não foram acompanhados de provas robustas que demonstrassem a irregularidade das cooperativas envolvidas no pleito, o que enfraquece as alegações da parte ré (SESCOOP/ Nacional e OCB) e impede o acolhimento do pedido de nulidade.



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tjal.jus.br

Outrossim, a matéria já se encontra coberta pela preclusão, Sobre esse fenômeno, coleciono as seguintes ementas:

RÉPLICA GENÉRICA. PRECLUSÃO. A preclusão é a perda do direito processual direito de agir nos autos em face da perda da oportunidade, seja pelo decurso do tempo (preclusão temporal), por ter praticado o ato processual de uma das maneiras alternativamente previstas em lei como possíveis, ficando proibida de praticá-lo de outra maneira (preclusão consumativa), ou porque praticou outro ato processual absolutamente incompatível com o primeiro (preclusão lógica). É cediço que as nulidades devem ser arguidas no primeiro momento em que a parte tiver de falar nos autos, sob pena de preclusão. Por isso, no ínterim entre a apresentação de defesa e a prolação de sentença, cabe à parte reclamante impugnar especificamente, em réplica, as teses da contestação e todas as provas documentais acostadas aos autos, sob pena de preclusão temporal.

(TRT-2 10009967920195020342 SP, Relator: ALVARO ALVES NOGA, 17ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 16/07/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL (FILMAGENS DE CÂMERAS DO CIRCUITO INTERNO DO ESTACIONAMENTO) – PROVA NÃO REQUERIDA NO TEMPO E MOMENTO OPORTUNO – OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO – INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso, o acerto ou desacerto da decisão



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tjal.jus.br

agravada que indeferiu o pedido de produção de prova documental – filmagens das câmeras de segurança do estacionamento da empresa ré no momento do sinistro (furto do caminhão do requerente). 2. Sabe-se que a preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa). 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação. Precedentes do STJ. 4. No caso, tendo a parte autora sido intimada (em 22/07/2019 e em 17/01/2020 – f. 184 e 566, na origem, respectivamente) para especificar as provas que pretendia produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, limitou-se a requerer tão somente a produção de prova oral. Assim, conforme corretamente fundamentado na decisão recorrida, embora o autor-agravante tenha requerido em sua inicial a produção de "todas as provas admitidas em direito", ficou inerte quando devidamente intimado para especificar e justificar eventuais provas que pretendesse produzir, mais precisamente a respeito da produção da referida prova documental (filmagens das câmeras de segurança), acarretando na preclusão desse direito. 5. Diante da preclusão consumativa, incabível a produção de prova não requerida quando da especificação de provas que a parte pretendia produzir. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tjal.jus.br

(TJ-MS - AI: 14101562320218120000 MS
1410156-23.2021.8.12.0000, Relator: Des. Paulo Alberto
de Oliveira, Data de Julgamento: 10/08/2021, 3ª Câmara
Cível, Data de Publicação: 16/08/2021).

No que tange a alegação de que alguns presidentes das cooperativas, estavam votando sem sequer saber o nome da cooperativa que representavam, indicando uma possível criação de cooperativas com a finalidade única de fabricação de votos, pondero.

Ao sustentar essa argumentação, no entanto, a parte autora apenas nomeou uma cooperativa, qual seja, Nutricar, o que por si só, não seria capaz de desqualificar o sufrágio, posto que ainda assim, ganharia a chapa 1 (um).

Ademais, não houve qualquer comprovação de que houve a criação de cooperativas para tentar burlar o sistema. Tudo não passa de mera suposições. É necessário, ao menos, indícios.

Noutra senda, em uma assembleia, a aferição da presença dos participantes, com o intuito de confirmar o quórum necessário para a instalação e deliberação, pode ser realizada de maneira eficiente sem a necessidade de duas listas distintas. O objetivo primordial dessas listas é garantir que o quórum mínimo exigido esteja presente para que as decisões tomadas sejam válidas. Contudo, a necessidade de duas listas separadas, uma para cada chamada, não é essencial, desde que a verificação da presença seja feita de forma clara e precisa.

O interventor judicial, dotado de fé pública, certificou a instalação da Assembleia em 2ª (segunda) chamada, mostrando-se irrelevante aferir quantas pessoas estavam presentes quanto à primeira chamada, uma vez que, conforme estabelecido no regimento ou estatuto, o quórum para a 2ª (segunda) chamada é reduzido, tornando desnecessária a verificação de presença anterior.



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tjal.jus.br

Nesse contexto, a ausência de duas listas separadas e a realização da verificação de presença apenas na 2ª (segunda) chamada não acarretam prejuízo para a aferição do quórum, desde que os participantes tenham tido a oportunidade de comparecer na 2ª (segunda) chamada e a convocação tenha sido clara, como o foi, inclusive com o sr. Antônio pessoalmente, realizando o chamamento no corredor e no auditório, dos ausentes.

O que realmente importa para a validade da assembleia é que o quórum exigido para a 2ª (segunda) chamada tenha sido atingido, sem que a falta de um procedimento formal com 2 (duas) listas de presença prejudique o direito de todos os participantes de se fazerem presentes e de contribuírem nas deliberações.

Considerando esses elementos, é necessário que o processo avance para que se possa, de forma objetiva, analisar a procedência ou improcedência do pedido autoral. A busca pela verdade real e a resolução da lide de maneira célere são fundamentais para garantir a confiança da sociedade no sistema judicial. Insistir na anulação do processo eleitoral sem a apresentação de provas suficientes e idôneas é um comportamento que não pode ser tolerado. Esse tipo de postura prolongaria de maneira indevida o trâmite do processo, prejudicando a regularidade do pleito e o interesse das partes envolvidas.

Cumprе ressaltar que, ao compulsar os autos, é possível verificar que a data de ingresso da ação ocorreu há mais de dois anos. O feito tramita há um período considerável, e o objetivo inicial da parte autora, que era a realização de eleições dentro da entidade, já fora atingido. O pleito eleitoral foi realizado e conduzido de forma democrática, transparente e legal, conforme os registros disponíveis nos autos. A insistência em questionar a legalidade do processo eleitoral sem elementos concretos apenas contribui para o alongamento indefinido do processo, o que não é aceitável em termos de eficiência e justiça.

Noutro giro, caso exista algum tipo de insurgência, o Poder



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tjal.jus.br

Judiciário poderá ser acionado, mas pelas vias corretas/próprias, posto que é desarrazoável continuar com o presente para consecução de fins diversos do intentado.

- Do afastamento da Presidente e Superintendente

Quanto ao pedido de nulidade da Assembleia Geral que alterou os artigos 29, II e 47 do Estatuto Social, a decisão interlocutória de fls. 1.316/1.322, já abordou o mérito da questão, apontando que tal alteração ocorreu maculada de vícios que comprometeram sua validade.

Destaco ainda, que o Tribunal de Justiça de Alçada, no julgamento do agravo interposto de nº 800151.56.2023 não concedeu efeito suspensivo quanto a anulação da Assembleia Geral supracitada. Dessa feita, verificado que a sra. Márcia não preenche os requisitos de elegibilidade conforme redação original do Estatuto da OCB/AL, uma vez que a alteração que a legitimaria ao pleito foi reconhecida a sua nulidade e sobre tal questão não fora atribuído efeito suspensivo. Portanto, tem-se que esta não possui capacidade eleitoral para participar das eleições.

Além disso, considerando os elementos constantes nos autos, é imperioso o afastamento definitivo da Sra. Márcia Túlia da presidência da Organização das Cooperativas do Brasil - OCB/AL, inicialmente por ter ingressado neste com flagrante violação ao estatuto da entidade.

Da análise detida dos documentos e das provas apresentadas, entre elas, postagens em redes sociais, publicações em sites de notícias, "prints" de grupos de WhatsApp das cooperativas estaduais, e-mails e áudios de colaboradores, evidencia, de forma irrefutável, que a referida senhora, durante o período em que esteve à frente da OCB/AL, não apenas usurpou competências que não lhe eram atribuídas, mas também causou sérios tumultos à gestão da entidade, infringindo as disposições regimentais do SESCOOP, prejudicando, assim, o bom andamento das



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tjal.jus.br

atividades da OCB/AL e comprometendo a confiança e a eficácia administrativa da organização.

Importante frisar que novas eleições foram realizadas, tendo sido nomeada uma nova pessoa para o cargo de presidente da OCB/AL, o que reforça a necessidade de se assegurar a regularidade da gestão, com a respectiva nomeação de um dirigente que se comprometa em atender aos requisitos legais e regimentais da instituição.

Assim, com base nas evidências substanciais de irregularidades e em conformidade com as disposições legais e estatutárias, é imprescindível o afastamento definitivo da Sra. Márcia Túlia da presidência da OCB/AL, visando à preservação da integridade da gestão e ao restabelecimento da ordem e legalidade na organização.

- Do fim da intervenção na OCB/AL e SESCOOP/AL

Como consequência do pleno restabelecimento das funções administrativas dos Conselhos da OCB/AL e SESCOOP/AL, é imprescindível que a intervenção da OCB Nacional e do SESCOOP Nacional na unidade estadual de Alagoas seja encerrada. E esse encerramento permitirá que a entidade retome suas atividades sob a liderança dos conselheiros eleitos e da diretoria que venha a ser por eles indicados, conforme os termos previstos em seu estatuto.

Cabe ressaltar, que os Tribunais têm decidido pela possibilidade da decisão anterior seja revisitada, a luz do princípio do convencimento motivado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - Agravo de instrumento 5031326-96.2024.4.03.000, Desembargador Federal, Jean Marcos Ferreira). (TJMG. AI – CV 10000.24.066748-5/001, Relatora Sandra Fonseca, 6ª Câmara Cível).

A intervenção judicial é uma medida excepcional que serve a garantir a minimização dos riscos às atividades sociais e à continuidade da instituição que



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tjal.jus.br

está sendo intervinda, prevenindo o esvaziamento do patrimônio, bem como o cumprimento de sua função social.

Por outro prisma, impende pontuar que, se a medida da intervenção é sempre transitória, é certo que pode ser revogada nos moldes do artigo 296 do Código de Processo Civil, que versa que *“a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”*.

A concessão da intervenção, configurada como tutela provisória, está condicionada à observância dos mesmos requisitos necessários à sua admissibilidade, sendo indispensável a demonstração da plausibilidade do direito, o perigo da demora e o risco ao resultado útil do processo ao ser necessário aguardar o julgamento de mérito definitivo.

Uma vez decretada a intervenção judicial, face a impossibilidade de uma inspeção judicial constante e aprofundada na empresa, o juiz a designa um administrador judicial por cujos olhos se verão o exercício da atividade e as suas dificuldades. Assim, o interventor enxerga pelo magistrado, em uma espécie de exame ocular por interposta pessoa, realizando verdadeira inspeção na administração social.

A intervenção na OCB/AL e no SESCOOP/AL não pode se estender indefinitivamente, pois, uma vez validada a eleição, sua continuidade fere diretamente o direito de autogestão e independência dessas entidades, assegurado aos conselheiros eleitos.

E mais, o prolongamento dessa intervenção impede o exercício democrático dos representantes escolhidos e contraria a vontade dos membros, que legitimamente devem indicar através do voto sua diretoria.

Superado o momento inicial que motivou a intervenção e



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tjal.jus.br

reconhecida a regularidade do processo eleitoral, de modo a prestigiar o princípio da intervenção mínima, a manutenção dessa medida apresenta uma indevida interferência externa, comprometendo a autodeterminação dos conselhos e prejudicando a administração independente que lhes é devida.

No mais, determino a suspensão de mandados eventualmente expedidos, uma vez que a intervenção está decretada encerrada. Assim, com a publicação dessa sentença cessa-se os poderes do interventor.

Fica restabelecido poderes integrais aos Conselhos eleitos, devendo estes seguir os tramites estatutários para referendar o nome do novo(a) Presidente Executivo(a).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente os pedidos autorais** com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de:

- a) confirmar a tutela provisória anteriormente concedida, e assim reitero a nulidade da Assembleia Geral que modificou o estatuto da OCB/AL;
- b) ratifico a regularidade da Assembleia Geral (eleição) e sua consequente homologação, confirmar a chapa 1 eleita;
- c) determino o restabelecimento dos poderes do conselho legitimamente eleito;
- d) determino o afastamento definitivo da sra. Márcia Túlia da presidência;
- e) decreto o fim da intervenção na OCB/AL e SESCOOP/AL.

Com a publicação dessa sentença suspendo a eficácia de todos mandados eventualmente expedidos, além de declarar a cessação imediata de todos os poderes conferidos ao interventor.



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tjal.jus.br

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Maceió, 06 de dezembro de 2024.

José Braga Neto
Juiz de Direito